



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 18471.000215/2002-10  
**Recurso nº** 147.851 Voluntário  
**Matéria** PIS - Auto de Infração  
**Acórdão nº** 201-81.442  
**Sessão de** 07 de outubro de 2008  
**Recorrente** VIDRAÇARIA E DECORAÇÕES PARIS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Belo Horizonte - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 25 / 11 / 2008

CC02/C01

Fls. 417

Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: Slaps 51745

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/11/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, não se justifica argüir sua nulidade, mormente quando comprovada a clara descrição dos fatos, o correto enquadramento legal e a ciência por pessoa habilitada.

PIS. JUROS DE MORA. LEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA.

A exigência de juros com base na taxa Selic encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua aplicação.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

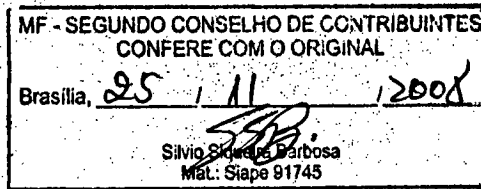
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Alexandre Gomes.



## Relatório

Contra a empresa VIDRAÇARIA E DECORAÇÕES PARIS LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS, relativo aos períodos de apuração de 06/98 a 11/2001, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada pagou ou declarou à RFB valores menores do que os calculados com base na sua escrita fiscal.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 315/329, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do Acórdão recorrido (fls. 387/389), que leio em sessão.

A DRJ em Belo Horizonte - MG manteve parcialmente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 10.537, de 06/03/2006, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/07/1998 a 30/11/2001*

*Ementa: Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.*

*As alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem.*

*O contencioso administrativo não é o foro apropriado para o exame de questionamentos relativos à inconstitucionalidade das leis.*

*Verificada a falta de recolhimento da contribuição, impõe-se o lançamento de ofício nos termos da legislação vigente.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

Ciente da decisão de primeira instância em 02/05/2006, fl. 396v, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/05/2006, no qual alega, em apertada síntese:

1 - preliminarmente, que é nulo o auto de infração, por ter sido lavrado em desacordo com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72: falta de clareza, precisão e objetividade dos fatos imputados à recorrente e falta de fundamentação das supostas infrações cometidas, caracterizando cerceamento do direito de defesa, e intimação de pessoa capaz; e

2 - relativamente ao mérito, que os juros de mora, que são de natureza indenizatória, foram calculados “em patamares estratosféricos muito além dos permitidos por lei” e pleiteia a “derrocada das penalidades pecuniárias”, em face da nulidade do auto de infração.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 416.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, contra a recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de diferença de PIS apurado no confronto entre o valor devido calculado com base no faturamento escriturado na escrita fiscal e o valor declarado em DIRPJ ou DCTF.

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade do auto de infração, por descumprimento dos requisitos exigidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, especialmente a insuficiência da descrição dos fatos, a falta do enquadramento legal e a ciência de pessoa não capaz.

Sobre a descrição dos fatos, a infração fiscal praticada pela recorrente é tão singela que em três linhas a autoridade lançadora descreveu com precisão cirúrgica a infração cometida pela recorrente, senão vejamos:

*“Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados (DIRPJ/DIPJ até 12/98; DCTF 01/99 a 11/01) e os valores escriturados no Livro Registro de Apuração de ICMS”.*

Portanto, não tem razão a recorrente quando afirma que os fatos a ela imputados não foram descritos com precisão e objetividade.

Quanto à fundamentação legal, os dispositivos que obrigam a recorrente a recolher a exação e a autoridade fiscal a rever, de ofício, o lançamento estão consignados no corpo do auto de infração, com o título de **“Enquadramento Legal”**, conforme se constata às fls. 298 (para o principal) e 305 (para a multa de ofício e os juros de mora).

Também não tem razão a recorrente quanto a esta alegação e, também, quanto à alegação de que a ciência do auto de infração foi dada a pessoa não autorizada, posto que a pessoa que tomou ciência possuía poderes para tal porque, além de preposto, era procurador da recorrente, conforme instrumento de procuração de fl. 312.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração.

Quanto ao mérito, a recorrente protesta o lançamento dos juros de mora, que considera *“estratosféricos, muito além dos permitidos por lei”*.

Engana-se a recorrente. Os juros de mora foram lançados em conformidade com disposto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, devidamente consignado no auto de infração.

*WJ*

*WJ*

Processo nº 18471.000215/2002-10  
Acórdão n.º 201-81.442

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília,

25, 11, 2008

Silvio Blavetta Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01  
Fls. 420

Da mesma forma, a multa de ofício lançada foi a prevista na legislação consignada no auto de infração (arts. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91; e 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96).

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>1</sup>).

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

<sup>1</sup>“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”